JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0018/2023

Processo 0801248-35.2022.8.12.0018 (apensado ao Processo 0000560-09.2022.8.12.0018) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável

Autor: M.P.E. - Réu: Nelo José da Silva - Vítima: M.F.C.R.S.
ADV: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA (OAB 10163/MS)
ADV: IVAN MATEUS SALUSTIANO DE FREITAS (OAB 22580/MS)

3) DO DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente o pedido contido na peça acusatória, em parte, para CONDENAR o réu Nelo José da Silva, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 217-A, caput, c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva pelos vários atos ocorridos nos períodos descritos na denúncia (f. 1-5), nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal, à pena definitiva de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses reclusão, no regime de pena inicial fechado, SEM qualquer benefício neste momento, como motivado. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal c. c. artigo 91, inciso I, do Código Penal, condeno o réu AO PAGAMENTO de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização mínima para a vítima, consideradas: a capacidade financeira do ex-vereador e a repercussão notória de suas condutas sexualmente abusivas nesta pequena urbe, a causar grande constrangimento psicológico e social à infante de 9 (nove) anos. O valor deve sofrer correção monetária mensal pelo IGPM-FGV a contar desta data de arbitramento à luz da Súmula n. 362 do e. STJ (desde 20-1-2023), bem como com juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a data do último fato (em 1-3-2022). Fica a critério da vítima a execução perante o Juízo Cível competente. O Ministério Público Estadual deduziu o pedido (f. 5), que foi devidamente submetido ao contraditório e à ampla defesa. Por força do art. 387, §1º., do Código Processual Penal, verifica-se que o réu foi preso preventivamente (feito n. 0000560-09.2022.8.12.0018), sem razão para alteração de tal medida, pois mantido o quadro fático, que, aliás, foi robustecido pelos fundamentos trazidos por meio da presente sentença condenatória. Quanto ao mandato de vereador nesta Comarca,embora o art. 92, I, b, do Código Penal não exija, para a perda do cargo público, que o crime praticado afete bem jurídico que envolva a Administração Pública, a sentença condenatória deve deduzir, de forma fundamentada e concreta, a necessidade de sua destituição (STJ, REsp 1370568/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23-5-2017). NO CASO, como os fatos são gravíssimos, de ampla repercussão na Comarca, inclusive repercussão no âmbito político-administrativo pela quebra do decoro parlamentar (f. 394), DECRETO, agora por sentença judicial e como EFEITO EXTRAPENAL, a perda do mandato eletivo de vereador (art. 92, I, “b”, do CP). Oficie-se à Câmara dos Vereadores desta Comarca, bem como à Comissão Processante de n. 001/2022, para juntada desta r. Sentença aqueles autos, para providências, se não tomadas, ou, pra, no mínimo, agregação de motivação em grau judicial. A escrivania deve oficiar eventual “HC” pendente, de imediato. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Observado o trânsito em julgado (se necessário): I - lance-se o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados; II - oficie-se ao(s) Instituto(s) de atribuição; III - expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, no que tange aos fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; IV expeça-se mandado de prisão; V - expeça-se guia de execução provisória/definitiva; VI - expeçam-se os ofícios, com comunicações de praxe; e VII - cumpram-se as determinações da c. C-GJ e c. CNJ. Eventual bem da vítima deve ser restituído (oportunamente). Eventual outro bem apreendido deve ser destruído (oportunamente). Intimem-se desta sentença, pessoalmente e com cópias, o réu, a vítima, a genitora da vítima, a avó da vítima e a i. Delegada de Polícia atribuída,. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDIMILSON BARBOSA ÁVILA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RANIEL APARECIDO ANTUNES LUCENA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0020/2023

Processo 0002881-66.2012.8.12.0018 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Autor: Ministerio Publico Estadual - Réu: Wéliton Alves Rodrigues - Marcelo Ribeiro da Silva
ADV: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE (OAB 9350/MS)
ADV: TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI (OAB 10560/MS)
ADV: BRUNA ALVES DE SOUZA LIMA (OAB 15688/MS)
ADV: ANTONIO ALBERTO DA SILVA (OAB 61336/MG)
ADV: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ADV: LILIANE SOCORRO DE CASTRO (OAB 18599A/MS)
ADV: MATEUS ROSSI MUNHOZ (OAB 23166/MS)
ADV: GIULIA MACHADO QUEIROZ (OAB 24674/MS)
ADV: MARIA JÚLIA ALEXANDRIA ROCHA RODRIGUES (OAB 26190/MS)
ADV: LUANA ROSSI MUNHOZ (OAB 27686/MS)
Intimação do réu, na pessoa de seu(s) advogado(s), para informar seu endereço atualizado.

Juizado Especial Adjunto Cível de Paranaíba

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0010/2023

Processo 0800275-16.2022.8.12.0007 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Overbooking

Autor: Pedro Henrique Silva e Souza - Réu: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda.
ADV: MARCELO KOWALSKI TESKE (OAB 236325/RJ)
ADV: LEONARDO FERREIRA BORGES (OAB 25470/MS)

Intimam-se as partes acerca da sentença de fls. 159/163. Juiz Leigo: Isso posto, nos termos expendidos anteriormente, HOMOLOGO a “sentença” proferida pela Juíza Leiga ou Juiz Leigo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento na regra esculpida no artigo 40 da Lei de 9.099 de 26-9-1995, sem prejuízo de manejo de recurso cabível a uma das turmas recursais do Sistema de Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul (e. TJMS). Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se . Juiz de Direito: Isso posto, nos termos